



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492239 - SP (2023/0352655-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
**ADVOGADOS** : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
RAFAELLA GOMES LOMBARDI - SP395977  
**AGRAVADO** : ROSA MARIA MACHADO PORTELA  
**ADVOGADO** : REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -  
AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO  
CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto.

3. Agravo interno não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492239 - SP (2023/0352655-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA  
**ADVOGADOS** : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
RAFAELLA GOMES LOMBARDI - SP395977  
**AGRAVADO** : ROSA MARIA MACHADO PORTELA  
**ADVOGADO** : REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Razões do agravo interno que não infirmam especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, em descumprimento ao princípio da dialeticidade. Aplicação do disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

2. Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto.

3. Agravo interno não conhecido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA**, contra **decisão** monocrática de **fls. 515/519** (e-STJ), da lavra deste signatário, a qual conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/2015), para não conhecer do recurso especial.

No presente **agravo interno** (fls. 523/527, e-STJ), a agravante defende a **tempestividade do recurso especial**.

Na sequência, em um segundo **agravo interno** de **fls. 529/542, e-STJ**, interposto posteriormente ao referido no parágrafo anterior, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, bem como repisa fundamentos de mérito do reclamo.

Sem impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno **não ultrapassa o conhecimento.**

1. Consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente **infirmar os fundamentos da decisão monocrática**. A ausência de impugnação específica torna forçoso o não conhecimento do reclamo, por aplicação do quanto disposto no artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.

**A decisão hostilizada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.** Veja-se (fls. 516/519, e-STJ):

1. Inicialmente, cabe ressaltar, para que se configure o prequestionamento da matéria, **há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados**, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do **artigo 489, § 1º, IV, do CPC/2015, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento.**

Tampouco cabe falar em prequestionamento ficto face ao art. 1025 do CPC/15.

Nos termos da jurisprudência desta Casa, para se possibilitar a sua incidência, **cabe a parte alegar, quando de suas razões do recurso especial, a necessária ofensa ao art. 1022 do CPC/15** de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos aclaratórios, caso existente, o que não foi feito no presente feito.

Tal como dito, *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

A propósito:

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 489, II, § 1º, IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA O ART. 1.022 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO REFERIDO CODEX.** OFENSA À SÚMULA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - **A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.** III - O art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria **apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex**, o que não ocorreu no caso em análise. (...) VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.191.437/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.** RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM, ANTE A AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DAS FASES DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC DE 2002) OU VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC DE 1916), OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TEMA DECIDIDO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação, proposta por Alberto Bisoni em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, afirmando ser usuário dos serviços da ré, impugnando, entretanto, o valor cobrado, a título de esgoto sanitário, eis que os dejetos do seu imóvel são tratados em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico. O Tribunal de origem manteve a sentença de

procedência da ação. III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. (...) VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.528.685/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 11/2/2020.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, III DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO SUFICIENTE PARA MANTÊ-LO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. I - **Quanto à matéria constante no art. 489, 1º, III, do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide na hipótese o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". (...)** VI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.126.304/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 6/3/2018.)

**2. Ademais,** ainda que superado o óbice, **a Corte de origem**, ao decidir a causa, **concluiu** estarem presentes os requisitos para configuração da usucapião.

Convém colacionar os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 433/435, e-STJ):

**Trata-se de ação de usucapião em que alega a autora, ora apelada, que possui como sua única moradia, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de cinco anos, o imóvel urbano descrito na inicial, situado a Avenida B, nº 580, em Arujá, totalizando a área de 250 metros quadrados.**

Sustenta a aquisição do imóvel por usucapião especial urbano, modalidade prevista no caput do art. 183 da CF com a seguinte redação (idêntica, inclusive, ao disposto no art. 1.240 do Código Civil): "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Como se vê, **os requisitos dessa modalidade de usucapião são específicos.** O prazo de posse é de apenas cinco anos e o imóvel deve

ser utilizado para moradia, devendo ainda ter área igual ou inferior a 250 m², não podendo os adquirentes ter outro imóvel. É necessário, mais, que a posse seja revestida de ânimo de dono, mansa e pacífica, tal qual ocorre com outras modalidades de usucapião.

**Assentados, pois, os requisitos legais, cumpre verificar se foram ou não preenchidos no caso concreto, sendo a resposta positiva.**

**A prova produzida foi favorável à apelada, como bem frisado pela r. sentença.**

**No caso concreto, restou comprovado o animus domini, que se caracteriza pela vontade de possuir o bem como seu, sem ter sofrido nenhum tipo de oposição,** cuja conduta é realçada pelos gestos de posse, como contas de consumo em nome da apelada, bem como comprovantes de aquisição de materiais de construção para edificação no local.

Assim sendo, as vagas alegações da apelante não infirmam os elementos probatórios trazidos pela apelada, **merecendo ar. sentença de procedência ser integralmente mantida.**

**Ressalte-se, por oportuno, que o bloqueio da matrícula do imóvel, bem como suspensão dos procedimentos judiciais envolvendo o loteamento não constituem óbice ao reconhecimento da usucapião,** uma vez que tais circunstâncias apenas inviabilizam a alienação do imóvel ou sua transferência e não a declaração da prescrição aquisitiva.

Destarte, **preenchidos os requisitos de que trata o artigo 183 da Constituição Federal** - quais sejam, posse mansa por mais de cinco anos, de área inferior ou igual a duzentos e cinquenta metros quadrados, ininterrupta e sem qualquer resistência, além da comprovação de que faz uso do referido bem como moradia própria ou de sua família e ainda que não é proprietária de outro imóvel urbano ou rural - **correta a r.sentence ao decretar a integral procedência da ação, o que fica nesta oportunidade ratificado.**

Com efeito, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da **Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça**, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NULIDADE DO FEITO. INEXISTÊNCIA. POSSE PRECÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a decisão está clara e suficientemente

fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame. 2. A nulidade processual que advém do descumprimento da regra prevista no art. 313, I, do NCPC, que impõe a suspensão do feito para regularização processual em caso de falecimento de qualquer das partes tem caráter relativo, de modo que apenas pode ser declarada quando estiver configurado efetivo prejuízo. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto aos requisitos para o reconhecimento da usucapião, especialmente a ausência de animus domini, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Rever as conclusões quanto à hipossuficiência dos autores demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.301.738/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

Em suas razões de **agravo interno (fls. 523/527, e-STJ)**, a agravante defende **a tempestividade do recurso especial**.

Assim, **deixou de infirmar o não conhecimento do agravo (art. 1.042 do CPC/15), conteúdo da decisão ora impugnada, o que implicou nova violação ao princípio da dialeticidade**.

Desta forma, impõe-se aplicação do artigo 1.021, § 1º, do CPC/15 e, ainda, por analogia do óbice enunciado na **Súmula 182 do STJ**, porquanto **inexistiu ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática agravada**.

**2. Quanto ao segundo agravo interno de fls. 529/542, e-STJ, revela-se manifestamente inadmissível, porquanto, no momento de sua protocolização, por provável erro, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, diante da interposição do agravo de fls. 523/527, e-STJ.**

Com efeito, esta Corte Superior já fixou entendimento no sentido de que protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade das decisões.

A propósito:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO**

DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO. ARTS. 219, 1.003, § 5º E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É intempestivo o agravo interno interposto fora do prazo de quinze dias úteis, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070, do Código de Processo Civil de 2015. III - **Ademais, o presente agravo interno revela-se manifestamente inadmissível, porquanto, no momento de sua protocolização, por provável erro, já ocorrera o fenômeno da preclusão consumativa, diante da anterior interposição de recurso contra a mesma decisão monocrática.** IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero não conhecimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.861.804/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/11/2021, DJe de 8/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO MULTIPLA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em razão da preclusão consumativa, **não se conhece de recurso na hipótese em que, anteriormente, foram interpostos outros recursos contra a mesma decisão.** 2. No caso dos autos, não se conhece do segundo agravo interno, considerada a duplicidade do ato de interposição. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.797.714/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.** 1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. **Não é possível à parte apresentar novo recurso, mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto.** 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.013.364/TO, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/8/2008, DJe de 11/9/2008.)

3. Do exposto, não conheço dos agravos internos de fls. 523/527, e-STJ, por incidência da Súmula 182/STJ; e do fls. 529/542, e-STJ, em razão da preclusão consumativa, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.239 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0352655-4

Número de Origem:

00022815220048260045

000228152200482600459892004

22815220048260045

228152200482600459892004

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
RAFAELLA GOMES LOMBARDI - SP395977

AGRAVADO : ROSA MARIA MACHADO PORTELA

ADVOGADO : REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
ORDINÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA

ADVOGADOS : LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES - SP104616  
RAFAELLA GOMES LOMBARDI - SP395977

AGRAVADO : ROSA MARIA MACHADO PORTELA

ADVOGADO : REGINA CÉLIA BALZAN MARCUSCHI - SP159154

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024